ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13888.000749/00-34

CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº	13888.000749/00-34
Recurso nº	Especial do Procurador
Acórdão nº	**9303-002.842 – 3ª Turma**
Sessão de	23 de janeiro de 2014
Matéria	Finsocial - Restituição - Expurgos.
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	Super Laminação Ferro Aço Indústria e Comércio Ltda.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 1989, 1990, 1991, 1992

FINSOCIAL. RESTITUIÇÃO / COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Aplicam-se aos indébitos tributários os índices determinados judicialmente, com a inclusão dos expurgos inflacionários.

Os créditos tributários deverão ser corrigidos conforme a decisão judicial, com a inclusão dos expurgos inflacionários, coforme previsto no Ato Declaratório AD PGFN 10/08 - AD - Ato Declaratório PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN nº 10 de 01.12.2008.

Recurso Especial do Procurador Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negarprovimento ao recurso especial do procurador. Ausentes, momentaneamente, as Conselheiras Nanci Gama e Maria Teresa Martínez López.

(assinado digitalmente)

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente Substituto

(assinado digitalmente)

RODRIGO DA COSTA PÔSSAS - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 01/04/2014 por RODRIGO DA COSTA POSSAS, Assinado digitalmente em 01/04/2014 por RODRIGO DA COSTA POSSAS, Assinado digitalmente em 16/05/2014 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO
Impresso em 22/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Joel Miyazaki, Gileno Gurjão Barreto e Marcos Aurélio Pereira Valadão (Presidente Substituto)

Relatório

CÓPIA

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo pela Fazenda Nacional, contra acórdão que deu deu provimento ao Recurso Voluntário, sob a seguinte ementa:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 1989, 1990, 1991, 1992

FINSOCIAL. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS.

Aplicam-se aos indébitos tributários os índices determinados judicialmente, com a inclusão dos expurgos inflacionários.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Trata o presente processo de solicitação de homologação de compensação de Cofins com Finsocial, apresentada em 10/08/2000 .

A Delegacia da Receita Federal (DRF) em Piracicaba, inicialmente acolheu parcialmente o pleito, considerando a falta de comprovação de recolhimento do Finsocial em relação aos fatos geradores de out/91 a jan/92 (fls. 162/167), re-ratificada para reconhecer a inexistência da pendência e acolher integralmente o pleito da interessada, reconhecendo o direito creditório dos períodos pleiteados (fls. 228/233).

Cientificada da Decisão inicial em 09/05/2002, a interessada, em 21/05/2002, encaminhou pedido de retificação pela presença de erro manifesto (fls. 192/200). Cientificada da re-ratificação em 23/04/2003, a interessada apresentou, em 17/07/2003, nova petição (fls. 264/271), na qual questiona, em resumo, os índices de atualização aplicados sobre os valores originais do indébito e alega a decadência em relação aos valores da Cofins, objeto de carta de cobrança, informando ter realizado depósito administrativo para ver garantido seu direito.

Ao final requereu seja considerada totalmente procedente a compensação efetuada e declarado extinto o crédito tributário.

Foi apresentado e provido o Recurso Voluntário em relação aos expurgos inflacionários.

A PGFN apresentou Recurso Especial pedindo a reforma do acórdão.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 01/04/2014 por RODRIGO DA COSTA POSSAS, Assinado digitalmente em 01/04/2014 por RODRIGO DA COSTA POSSAS, Assinado digitalmente em 16/05/2014 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO
Impresso em 22/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A única matéria a ser discutida por esse colegiado é a correção da restituição do Finsocial corrigida pelos expurgos inflacionários.

Entendo não assistir razão à recorrente. Tal entendimento já está pacificado neste colegiado no sentido de se conceder os expurgos inflacionários nas restituições concedidas pelo Poder Judiciário.

A própria PGFN já emitiu o AD PGFN 10/08:

AD PGFN 10/08 - AD - Ato Declaratório PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN nº 10 de 01.12.2008

D.O.U.: 11.12.2008

(Dispõe sobre a dispensa de apresentação de contestação de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante nas ações judiciais que visem a obter declaração de que é devida, como fator de atualização monetária de débitos judiciais, a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais constantes na Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de julho de 2007).

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2601 /2008, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 8/12/2008, DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:

"nas ações judiciais que visem a obter declaração de que é devida, como fator de atualização monetária de débitos judiciais, a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais constantes na Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de julho de 2007."

JURISPRUDÊNCIA: AgRg no RESP 935594/SP (DJ 23.04.2008); EDcl no REsp 773.265/SP (DJ 21.05.2008); EDcl nos EREsp 912.359/MG (DJ 27.22.2008); EREsp 912.359/MG (DJ 03.12.2007).

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 01/04/2014 por RODRIGO DA COSTA POSSAS, Assinado digitalmente em 01/04/2014 por RODRIGO DA COSTA POSSAS, Assinado digitalmente em 16/05/2014 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO
Impresso em 22/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Assim, há que se corrigir os créditos conforme a decisão judicial, com a inclusão dos expurgos previstos no Ato Declaratório acima transcrito.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Especial interposto pela PGFN.

CÓPIA

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 01/04/2014 por RODRIGO DA COSTA POSSAS, Assinado digitalmente em 01/04/2014 por RODRIGO DA COSTA POSSAS, Assinado digitalmente em 16/05/2014 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO
Impresso em 22/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA